SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325149 - SC (2026/0285594-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELDA TONET PERDONCINI
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		FRANCIELY DE SOUZA - SC042362
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, na qual servidor aposentado pleiteia recebimento de indenização por férias não usufruídas na atividade. Na sentença, acolheu-se a impugnação ao cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, conheceu-se parcialmente da apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 61.678,15 (sessenta e um mil reais, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA61125251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 719d66f5-dc2c-494f-982f-68812dd0161b

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 719d66f5-dc2c-494f-982f-68812dd0161b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325149 - SC (2026/0285594-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELDA TONET PERDONCINI
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		FRANCIELY DE SOUZA - SC042362
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, na qual servidor aposentado pleiteia recebimento de indenização por férias não usufruídas na atividade. Na sentença, acolheu-se a impugnação ao cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, conheceu-se parcialmente da apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 61.678,15 (sessenta e um mil reais, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60247713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:21
Código de Controle do Documento: b1c6621e-fa70-420d-b2db-222124980943

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RESSARCIMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. SENTENÇA EXTINTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA DO ESTADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE GOZO DAS FÉRIAS PLEITEADAS. TESE ARREDADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A FRUIÇÃO. RECESSO ESCOLAR QUE, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA COMPROVÁ-LA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. FATO IMPEDITIVO DO PAGAMENTO QUE COMPETE AO ESTADO COMPROVAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O acórdão recorrido analisou cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por servidor aposentado, objetivando o recebimento de indenização por férias não usufruídas na atividade, relativas a períodos aquisitivos entre 1981 e 1987, com base em título formado em ação coletiva do magistério estadual. A apelação foi provida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para permitir o prosseguimento da execução, afastando a necessidade de prévia liquidação e exigindo prova individualizada mediante registros funcionais.

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, sustentando violação aos artigos 369, 373, I e II, e 1.037, II, do CPC/2015, a presunção legal derivada das Leis estaduais n. 5.205/1975 (art. 88) e n. 6.844/1986 (art. 93). Arguiu que o ônus probatório que lhe foi atribuído trata-se, na verdade, de prova diabólica, repudiou tarifação da prova (art. 369 do CPC/2015) e invocou o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015).

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Documento eletrônico VDA60247713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:21
Código de Controle do Documento: b1c6621e-fa70-420d-b2db-222124980943

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Na hipótese em testilha, o direito vindicado pela parte exequente consubstancia-se no pleito de indenização por períodos de férias supostamente não gozados entre os longínquos anos de 1981 e 1987. Contudo, tal pretensão esbarra em um corolário lógico, fático e normativo inafastável: a legislação de regência dos membros do magistério estadual vigente à época dos fatos estabelecia uma vinculação legal expressa. Com efeito, o Art. 88 da Lei Estadual n. 5.205/1975 e, posteriormente, o Art. 93 da Lei Estadual n. 6.844/1986, possuíam comandos imperativos ao determinar que o período de férias dos docentes "devendo coincidir" com o recesso escolar.
>
> Sob a ótica da melhor exegese e da hermenêutica teleológica, a referida norma não consagrava uma mera faculdade administrativa, mas instituía uma verdadeira presunção praesumptio iuris tantum (presunção relativa) de que o professor, encontrando-se lotado em unidade escolar, fruiu, automática e compulsoriamente, do seu descanso anual obrigatório durante o período em que a própria escola encontrava-se fechada e sem atividades letivas. Como ensina a clássica parêmia jurídica, o ordinário se presume; o extraordinário se prova. O ordinário, decorrente de imperativo legal imperioso e da própria natureza indissociável do calendário escolar, é o gozo das férias no recesso de janeiro.
>
> Ao afastar diametralmente essa presunção legal e exigir que o Estado de Santa Catarina produza prova irrefutável de que a servidora não trabalhou nos recessos ocorridos há mais de quatro décadas, o acórdão recorrido violou frontalmente o inciso I do art. 373 do CPC. O fato constitutivo do direito da exequente não é a genérica "ausência de gozo" em si, mas sim a excepcional, extraordinária e anômala convocação para o labor durante o recesso escolar. Era ônus inalienável e intransferível da parte autora demonstrar, de forma robusta e cabal, que efetivamente prestou serviços em momento no qual a lei determinava, de forma peremptória, o seu descanso.
>
> Ao transferir este encargo probatório ao Ente Público de forma inflexível, o Tribunal de Justiça catarinense chancelou e impôs uma odiosa prova diabólica (probatio diabolica). A doutrina processualista moderna repudia veementemente a exigência de prova de fato negativo indefinido ou cuja produção seja faticamente impossível ou excessivamente onerosa. Exigir da Administração Pública a exibição de registros manuais, físicos e rudimentares de controle de frequência de 1981 a 1987 período sabidamente muito anterior à informatização dos sistemas estatais, ocorrida apenas a partir de 1993/1994 para atestar um fato negativo (a ausência de prestação de serviço com as portas da escola fechadas), ofende não apenas a literalidade do Código de Processo Civil, mas vilipendia os postulados constitucionais basilares da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA60247713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:21
Código de Controle do Documento: b1c6621e-fa70-420d-b2db-222124980943

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Sucede que, na hipótese, no que pertine às férias dos anos de objeto do presente recurso, o Ente Público Estadual não comprovou a respectiva quitação, limitando sua tese defensiva, à presunção de terem sido gozados durante os recessos escolares.
>
> Contudo, o reiterado entendimento desta Corte é de que "a mera presunção não pode ser aceita. Mesmo que a regra seja que os professores devem usufruir das férias quando não há aulas, cabia ao Estado provar que a autora não trabalhou nos períodos mencionados, apresentando os registros funcionais" (TJSC, Apelação n. 5082927-88.2021.8.24.0023, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sandro José Neis. Data do julgamento: 20.05.2025).
>
> [...]
>
> Destarte, o acolhimento do recurso é medida impositiva, para que o Cumprimento de Sentença prossiga em relação às férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 23.02.1981 a 22.02.1982, 23.02.1982 a 22.02.1983, 23.02.1983 a 22.02.1984, 23.02.1984 a 22.02.1985, 23.02.1985 a 22.02.1986, 23.02.1986 a 22.02.1987, além do que já incontroverso na origem (23.02.2007 a 08.08.2007).

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:21
Código de Controle do Documento: b1c6621e-fa70-420d-b2db-222124980943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.325.149 / SC

Número Registro: 2026/0285594-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50731180620238240023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELDA TONET PERDONCINI
ADVOGADOS	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
	FRANCIELY DE SOUZA - SC042362
	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: de4f6908-4b61-4084-adc1-121f921d504c